

LEI MUNICIPAL Nº 1.423/2.021

**“Institui o “DIA MUNICIPAL DA
CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO” no Calendário
Oficial de Datas e Eventos do Município de Duas
Barras – RJ e dá outras Providências”.**

O Prefeito do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras RJ, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Duas Barras RJ, o “DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO”, a ser realizado, anualmente, no dia 02 de abril.

Art. 2º - A Data objetiva a realização de eventos e atividades, voltada para a promoção e a conscientização dos Direitos dos Autistas.

Parágrafo Único: Fica sugerido que a Secretaria de Assistência Social em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e de Educação, sejam incentivadoras de modo a proporcionar estes eventos e divulgações para os alunos da Rede Municipal de ensino e comunidade em geral da seguinte forma;

I – Seminários;

II - Divulgação em meios de comunicação do Município;

III - Palestras para comunidade em geral;

Cont..



IV – Murais;

V – Panfletagem;

Art. 3º - Os Eventos e atividades citados no Art. 2º desta Lei, deverão ser realizados nas Escolas Municipais, nos CRAS – Centro de Referência da Assistência e nas ONG’S –Organizações Não Governamentais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.423/2.021 = "INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA
CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ "**

O Prefeito do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras RJ, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Duas Barras RJ, o "DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO", a ser realizado, anualmente, no dia 02 de abril.

Art. 2º - A Data objetiva a realização de eventos e atividades, voltada para a promoção e a conscientização dos Direitos dos Autistas.

Parágrafo Único: Fica sugerido que a Secretaria de Assistência Social em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e de Educação, sejam incentivadoras de modo a proporcionar estes eventos e divulgações para os alunos da Rede Municipal de ensino e comunidade em geral da seguinte forma;

I – Seminários;

II - Divulgação em meios de comunicação do Município;

III - Palestras para comunidade em geral;

IV – Murais;

V – Panfletagem;

Art. 3º - Os Eventos e atividades citados no Art. 2º desta Lei, deverão ser realizados nas Escolas Municipais, nos CRAS – Centro de Referência da Assistência e nas ONG'S –Organizações Não Governamentais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito

Publicado por:

Ubirajara Blanco Gomes

Código Identificador:9654181E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 09/06/2021. Edição 2903

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

APROVADO EM



SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Poder Legislativo

[Assinatura]
ASSINATURA DO PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES MARECHAL

HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Gabinete do Vereador Presidente

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 013/2021 DE 06 DE MAIO DE 2021.

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

APROVADO EM

13 MAI 2021

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

“Institui o “DIA MUNICIPAL DA
CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO” no
Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município
de Duas Barras – RJ e dá outras Providências”.

O Prefeito do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras RJ, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Duas Barras RJ, o “DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO”, a ser realizado, anualmente, no dia 02 de abril.

Art. 2º - A Data objetiva a realização de eventos e atividades, voltada para a promoção e a conscientização dos Direitos dos Autistas.

Parágrafo Único: Fica sugerido que a Secretaria de Assistência Social em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e de Educação, sejam incentivadoras de modo a proporcionar estes eventos e divulgações para os alunos da Rede Municipal de ensino e comunidade em geral da seguinte forma;

I – Seminários;

II - Divulgação em meios de comunicação do Município;

III - Palestras para comunidade em geral;

IV – Murais;

V – Panfletagem;

Art. 3º - Os Eventos e atividades citados no Art. 2º desta Lei, deverão ser realizados nas Escolas Municipais, nos CRAS – Centro de Referência da Assistência e nas ONG'S – Organizações Não Governamentais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras RJ, 06 de MAIO de 2021.

ASSINA:


Jander Raposo da Silveira
Vereador Presidente – PP
Proponente

JUSTIFICATIVA:

O Dia Mundial do Autismo é universalmente reconhecido pela ONU (Organizações das Nações Unidas) como sendo o dia 02 de abril, visto que “A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais”, a qual se enquadra na definição de pessoas com deficiência, no Art. 1º, § 2º da Lei Federal nº12.764/12 a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Este presente Projeto de Lei objetiva instituir no Calendário Oficial de Eventos e Comemorações do Município de Duas Barras, a ser comemorado anualmente, durante o mês de abril junto as escolas e a sociedade em geral com projetos, palestras, divulgações, seminários e panfletagem direcionadas a atenção necessária às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O TEA é uma síndrome que tem estado muito em evidência, sobretudo pelo crescimento no número de diagnósticos. Sendo diagnosticados mais de 150 mil casos de autismo por ano. Tem-se investido muito dinheiro em pesquisas, principalmente nos Estados Unidos para se descobrir causas, que até agora são desconhecidas.

O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma disfunção global do desenvolvimento, uma alteração que afeta a capacidade de comunicação do indivíduo, de socialização e de comportamento. Esta desordem faz parte de um grupo de síndrome chamado transtorno global do desenvolvimento (TGD). Muitos são os mitos em referência ao autismo, portanto esse projeto visa a divulgação e a conscientização em relação a este distúrbio para a população.

Os principais objetivos deste projeto são: transmitir informação sobre os direitos dos Autistas, interação dos familiares dos autistas com a sociedade, desmistificação e quebra das barreiras quanto ao preconceito ao comportamento dos mesmos.

Portanto este Projeto é de grande relevância para toda sociedade, visto que muitas pessoas não têm conhecimento e nem compreensão do Transtorno Espectro Autista, contudo observa-se a importância da divulgação e conscientização da medida pleiteada.

Por todo o exposto e relevância social do projeto, peço aos Nobres Vereadores(a) o apoio a aprovação unânime desta respectiva propositura, após os tramites regimentais.

ASSINA:



Jander Raposo da Silva
Vereador Presidente – PP
Proponente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

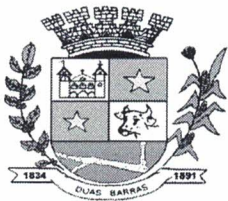
PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 15.2021

EMENTA.	ANALISE	JURÍDICA.
PROJETO DE LEI 13.2021. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado em 06/05/2021 para análise da assessoria jurídica desta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 13/2021 e de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 13/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

De autoria do Vereador Jander Raposo da Silveira, o projeto de lei institui o Dia Municipal da Conscientização do Autismo no calendário oficial de datas e eventos do Município de Duas Barras e dá outras providências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

2) PRELIMINARMENTE

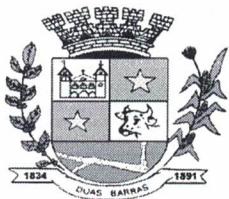
a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno, legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".;

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da(s) Comissão(ões) competente(s) desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

3) DOS FUNDAMENTOS

O Regimento Interno em seu art. 101 prevê que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a **qualquer Vereador**, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

No caso em tela, o projeto de lei de autoria do vereador Jander Raposo da Silveira busca, institui o Dia Municipal da Conscientização do Autismo no calendário oficial de datas e eventos do município de Duas Barras e dá outras providências.

O projeto tem seu assunto elencado nas hipóteses constitucionais, pois trata-se, claramente, de interesse local do Município de Duas Barras, conforme exige a Constituição Federal em seu art. 30, I. Além disso, nos termos do art. 23, II, **é competência comum da União, dos Estados, DF e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**, assim, o ente Municipal possui competência para legislar sobre proteção integral e garantia das pessoas portadoras de deficiência, fazendo uma análise sistemática do art. 24, XIV c/c art. 30, I e II da CF/88, conforme artigos abaixo:

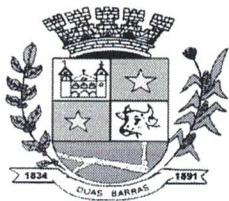
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Além disso, o tema em tela, não é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, vez que não consta no rol dos artigos 61, §1º, II, 84, III e 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, assim a CF não faz nenhuma reserva de iniciativa de Lei instituindo política de conscientização ao Chefe do Executivo, razão pela qual o vereador é plenamente possuidor de competência para propositura do projeto de lei em tela.

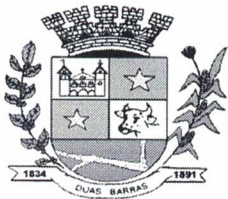
Diante da possibilidade formal e material do projeto em tela, é preciso ressaltar que a pessoa com autismo é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, conforme prevê a Lei 12.674, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – *Lei Berenice Piana*, bem como foi exposto na justificativa do Vereador na proposição do Projeto de Lei.

Em seu art. 1º a referida lei prevê em seu §2º que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, estando assim abrangido pela previsão de competência acima citada.

Além disso, é importante falar sobre a necessidade de elaboração de políticas públicas para proteção e desenvolvimento da pessoa com deficiência, conforme exige o texto constitucional, bem como as Convenções de Direito Internacional.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana, promover ações como as previstas na referida lei dão ainda mais força as políticas públicas de inclusão social.

O STF em diversas vezes reitera a importância da atuação estatal no que se refere a inclusão das pessoas com deficiência, bem como a conscientização da população acerca dos direitos de tais pessoas.

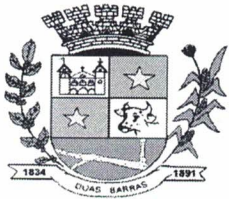


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Nos termos do voto do Min. Edson Fachin, na ADI 5357/DF:

A atuação do Estado na inclusão das pessoas com deficiência, quer mediante o seu braço Executivo ou Legislativo, pressupõe a maturação do entendimento de que se trata de ação positiva em uma dupla via. Explico: essa atuação não apenas diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, em perspectiva inversa, refere-se ao direito de todos os demais cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural. A pluralidade - de pessoas, credos, ideologias, etc. - é elemento essencial da democracia e da vida democrática em comunidade. (...) Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. **Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. (grifo nosso)**

Ou seja, nas palavras do Exmo. Sr. Ministro, o Poder Público além das previsões legislativas, deve sempre prever normas e medidas que efetivamente possibilitem o acesso e a efetivação concreta às pessoas com deficiência, como é o caso de promoção de palestras/seminários, dentre outros, a serem realizados no dia 02 de Abril de cada ano. Assim, o presente projeto de lei busca ampliar ainda mais esse arcabouço normativo, e instituir a política de conscientização acerca do autismo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

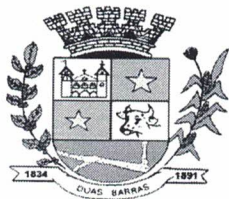
Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.

Gosto de ressaltar nos pareceres os limites para a elaboração de leis, principalmente, porque apesar da não responsabilização do Estado por ato legislativo ser a regra, há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração.

Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substância material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO.
A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

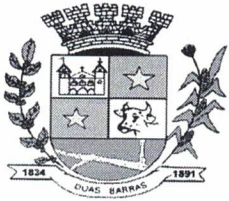
6) DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO NO CASO DE PEDIDO DE URGÊNCIA

Para fins de informação e guia aos Nobres Vereadores, deixo aqui explícito qual o procedimento a ser seguido, caso algum vereador peça em Plenário pela tramitação de “urgência” do pedido.

Toda a análise jurídica, quanto ao procedimento de urgência, se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras e por uma necessidade de deixar exposto qual é a forma correta de se analisar a urgência, evitando erros formais.

Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras. A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

7/11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

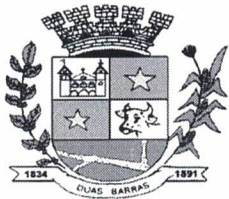
Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDB)

No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário**, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, **devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões**, por **deliberação do Plenário**, **mediante requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

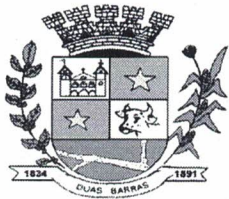
§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

§3º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

9/11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;

2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;

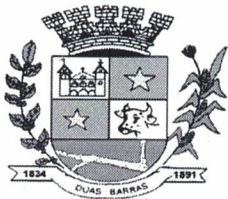
3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.

3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é subjetivo, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

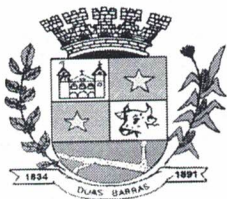
- A) OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma dos artigos 23,III e 30, incisos I, II da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei 13/2021 que institui o Dia Municipal da Conscientização do Autismo no calendário oficial de datas e eventos do Município de Duas Barras e dá outras providências, bem como o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo, devendo tal Projeto de Lei 13/2021 ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça para decisão final após sua leitura em plenário, no prazo regimental de 14 dias – comum.
- B) OPINO que seja observada o trâmite de urgência, caso algum vereador solicite trâmite de urgência no pedido;

Este é o parecer, smj.

Duas Barras, 06 de Maio de 2021.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 90188 – OAB/RJ 219.670

11/11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 16/2021

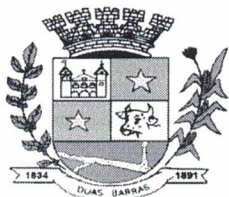
Autor: Jander Raposo da Silveira

EMENTA: 'PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado em 06/05/2021, para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 16/2021 o projeto de lei institui o Dia Municipal da Conscientização do Autismo no calendário oficial de datas e eventos do Município de Duas Barras e dá outras providências.

É o relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

II – DA ANÁLISE

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.

Cumprе esclarecer que o parecer dessa Comissão não visa analisar o mérito da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

No entanto, as funções da Comissão de Constituição e Justiça são analisar a compatibilidade do tema tratado no Projeto de Lei, com as normas Constitucionais e legais, a que se referem a matéria.

De acordo com o advogado da União Arthur Cristóvão Prado, um dos motivos que torna a CCJ tão relevante para o país é o seu papel na aprovação de leis, funcionando como um controle preventivo de constitucionalidade do direito brasileiro.

B) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer competências legislativas, dispôs no art. 61, §1º, II e Lei Orgânica em seu art. 64 e incisos, quais seriam as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não se tratando da matéria em comento, matéria exclusiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

No que tange à competência para propositura/iniciativa do Projeto de Lei, realizada pelo Vereador supracitado, o artigo 63 da Lei Orgânica Municipal prevê que cabe aos vereadores a iniciativa das leis, possuindo essa prerrogativa para iniciar o processo legislativo, sendo esta função típica precípua do Poder Legislativo.

Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Além disso, o Regimento Interno em seu art. 101, reitera as competências acima explicitadas e prevê que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a **qualquer Vereador**, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Desta forma, a competência legislativa foi observada no Projeto de Lei em comento, sendo o vereador competente para a propositura de tal.

C) DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, conforme exige a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e II:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

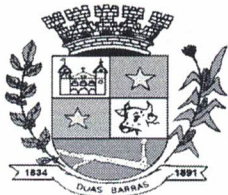
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Além disso, nos termos do art. 23, II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, DF e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Corroborando o exposto acima, o Poder Público além das previsões legislativas, deve sempre prever normas e medidas que efetivamente possibilitem o acesso e a efetivação concreta às pessoas com deficiência, como é o caso de promoção de palestras/seminários, dentre outros, a serem realizados no dia 02 de Abril de cada ano. Assim, o presente projeto de lei busca ampliar ainda mais esse arcabouço normativo, e instituir a política de conscientização acerca do autismo.

Em relação à espécie legislativa utilizada, qual seja, Lei Ordinária, esta está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio e não há na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tampouco na Lei Orgânica do Município de Duas Barras - RJ qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária.

Não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise em plenário do referido projeto, visto que estão de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

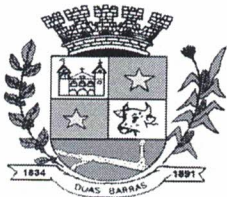
Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 13 de Maio de 2021.



Diego Thurler Ornellas
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

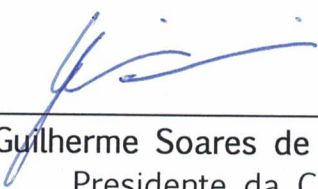
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 16/2021.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 13 de Maio de 2021.



Guilherme Soares de Oliveira
Presidente da CCJ



Diego Thurler Ornellas
Relator da CCJ



Dannyel Fernandes Costa Tostes
Membro